



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 - Brasília-DF
Telefone: (61) 313-1382 - Fax: (61) 313-1721

Ementa Trata-se de consulta acerca da composição remuneratória de agregados na condição de Gratificada, com fundamento na Lei nº 1.741 de 1952.

Processo nº 25000.002614/2006-51

Órgão Interessado: Ministério da Saúde - Coordenação Geral de Recursos Humanos
Assunto: Composição remuneratória de agregado - Função Gratificada.

D E S P A C H O

1. Por intermédio do Ofício nº 28-CGRH/SAA/MS, de 6 de janeiro de 2006, a Senhora Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, solicita orientação desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH, acerca da composição remuneratória dos servidores agregados na condição de Função Gratificada, com fundamento na Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, visto que tanto a Decisão TCU – Plenário nº 1.545, de 2002, quanto os normativos editados pelo Órgão Central do SIPEC, cuidaram apenas de esclarecer a composição remuneratória dos agregados aos cargos em comissão.
2. Com efeito, as orientações emanadas da SRH enfatizaram a remuneração dos agregados optantes por cargo em comissão, em razão das consultas formuladas pelos diversos órgãos do SIPEC terem abordando especificamente este assunto.
3. A propósito, para melhor compreensão do assunto, necessário se faz uma breve evolução da legislação que disciplinou o instituto da agregação, começando pelo art. 1º da Lei nº 1.741, de 1952: *“Ao ocupante de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de dois anos de exercício interrompido, assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.”*
4. O art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960, dispôs que *“os funcionários que por força da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, terem assegurados vencimentos de cargos em comissão, enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desse cargo e agregados aos respectivos quadros considerando-se seus vencimentos automaticamente para efeitos de provimento, os cargos efetivos de que são titulares.”*
5. Vale lembrar que o art. 109 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, encerrou a opção pelo instituto da agregação, revogando toda a legislação que disciplinava a matéria, assegurando o direito daqueles que até

a data do referido dispositivo legal, haviam implementado as condições estipuladas na Lei nº 1.741, de 1952, desde que não manifestassem expressamente o desejo de retornar aos cargos de origem.

6. O Decreto nº 70.320, de 1972, que regulamentou a implantação da sistemática da Lei nº 5.645, de 1970 (PCC), permitiu por meio do seu art. 18 a inclusão dessa clientela nesse novo sistema. A passagem do agregado para o PCC significava o retorno ao cargo efetivo anteriormente ocupado.

7. Por sua vez, a Lei nº 6.703, de 1979, além de restabelecer a vinculação dos proventos do servidor agregado aos valores do cargo em comissão ou da gratificação da função de confiança, de acordo com o seu art. 5º, assegurou ao agregado o direito de optar por perceber proventos de aposentadoria com base no valor da remuneração do cargo de provimento efetivo, ocupado antes da agregação.

8. É o texto do art. 5º da Lei nº 6.703, de 1979:

“Art. 5º. No reajuste dos proventos dos funcionários aposentados com as vantagens do art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos agregados, servirá de base de cálculo o vencimento do cargo em comissão ou valor da gratificação da função de confiança, integrantes da Direção e Assessoramento Superiores ou Direção e Assistência Intermediárias, em caso de ter sido transformado ou reclassificado o cargo em comissão ou a função gratificada.”

§ 1º. Na hipótese em que tenha ocorrido a extinção ou transformação do cargo em comissão ou da função de confiança, a alteração do conjunto das atribuições não considerará-se ao órgão a cujo quadro pertencia o funcionário cargo em comissão ou de confiança semelhante, quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e à escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 2º. Mediante opção, poderá servir de base de cálculo a categoria funcional de acentuação correlata com as do cargo de provimento efetivo em que ocorreu a aposentadoria, ocupado imediatamente antes da agregação.”

9. Depreende-se da leitura do § 2º do art. 5º que não há falar em servidor agregado quando ocorre a opção fundamentada neste dispositivo legal, pois nessa hipótese, o servidor passa a receber sua remuneração da mesma forma que o ocupante de cargo efetivo. Na hipótese de o interessado não ser optante pelo § 2º do art. 5º, a composição remuneratória contemplará apenas o valor da FG acrescido do adicional por tempo de serviço e a vantagem do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, caso o servidor tenha observado os requisitos para aposentação integral na vigência do antigo estatuto ou do art. 250 da Lei nº 8.112, de 1990.

10. Em suma, o instituto da agregação promoveu significativa mudança funcional na carreira dos optantes, inclusive, com a extinção dos respectivos cargos efetivos, concedendo-lhes estabilidade remuneratória com a garantia do *status quo* anterior à agregação, para efeitos de aposentadoria ou revisão dos proventos, neste caso, desfazendo-se todos os efeitos da agregação (§ 2º do art. 5º da Lei nº 6.703, de 1979).

11. Nessa condição o optante pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 6.703, de 1979, fará jus à remuneração integral do cargo efetivo, inclusive a GDASST, sem direito aos valores correspondentes aos biênios, por incompatibilidade com a Lei nº 8.112, de 1990.

12. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MP.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

OTÁVIO CORRÊA PAES

MAT. SIAPE nº 659605

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se a Senhora Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, Despacho emitido pela DIORC/COGES/SRH, contendo informações acerca da composição remuneratória dos servidores na condição de agregados a Função Gratificada.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO

Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/SRH